PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047148-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ALEX COSTA DE JESUS e outros Advogado (s): ALEX COSTA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMELIA RODRIGUES CARTORIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI, E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 2º-A, I E ART. 158, § 3º C/C COM O ART. 70, PRIMEIRA FIGURA, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS FIXADOS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO NÃO TEM NATUREZA PEREMPTÓRIA. PROCESSO COM 05 (CINCO) RÉUS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE BANDO ESPECIALIZADO NA PRÁTICA DE ROUBOS E OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE POSSUI ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DEFESA ALEGA OUE RÉU UTILIZA BOLSA DE COLOSTOMIA. IMPETRAÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA OFICIADO O DIRETOR DO PRESÍDIO REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA/BA A FIM DE OUE ENCAMINHE O PACIENTE PARA PERÍCIA MÉDICA. 1- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 24 de fevereiro de 2022, por volta de 01: 30h, na Rodovia Federal BR - 324, na cidade de Amélia Rodrigues/BA, por supostamente, e em unidade de desígnios com outros acusados, terem subtraído coisas alheias móveis de R. L. S., S. M. da S. C., M. M. da S. e P. R., restringindo a liberdade destes por 16 (dezesseis) horas em um matagal, mediante violência física e ameaça com emprego de armas de fogo. (ID. 37199381). 2-In casu, como bem salientou a Procuradoria de Justiça "constata-se, das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38307624), inexistir demora ou excesso de prazo na tramitação do feito, considerando-se sua complexidade, com cinco réus, supostamente integrantes de bando especializado na prática de roubos e outros crimes, o que naturalmente acarreta maior demora para o início da instrução"(ID. 38887096) 3-Destaca-se, ainda, que a presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar. 4-Ressaltese que a gravidade concreta da conduta, bem como a possibilidade concreta de reiteração delitiva, justificam a necessidade da custódia cautelar. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5- Ademais, o juiz a quo informou que o Paciente responde a diversas ações penais indicando concretamente que este pode reiterar delituosamente (processos n. 0300189-10.2016.8.05.0007, 0300169-19.2016.8.05.0007 e 0300092-10.2016.8.05.0007) 6- Quanto ao fato de o réu utilizar bolsa de colostomia, verifica-se que os relatórios médicos acostados aos autos, são datados de 2018 e 2021 (ID. 37199391 e 37199393). Saliente-se que, a moléstia, mesmo grave, por si só, não garante o direito do réus à concessão da prisão domiciliar, incumbindo ao impetrante a prova incontroversa de que o tratamento médico especializado não pode ser ministrado no local aonde ele está segregado. 7- De fato, além dos documentos médicos serem antigos, não sendo, portanto, possível aferir o atual estado de saúde do paciente, não restou demonstrado a impossibilidade de aplicação da devida assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente. 8-Por fim, o "princípio da confiança no juiz da causa" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e meios de dar ao feito o melhor

deslinde, como o de manter a prisão do paciente. 9- Ordem denegada, todavia o Diretor do Presídio Regional de Feira de Santana/BA deve ser oficiado para que acompanhe o estado de saúde do paciente, bem como o encaminhe para a perícia médica a fim de que sua situação de saúde seja esclarecida, assim como pleiteado no parecer Ministerial de ID. 277309659 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047148-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ALEX COSTA DE JESUS e outros Advogado (s): ALEX COSTA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMELIA RODRIGUES CARTORIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI, E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, impetrado por Bel. Alex Costa de Jesus em favor do Paciente Jessiclan Araújo da Silva Correa, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 157, § 2º-A, inciso I e artigo 158, § 3º c/c artigo 70, primeira figura, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues . Extrai-se dos autos que "o paciente foi preso em flagrante no dia 24 de fevereiro de 2022, por volta de 01: 30h, na Rodovia Federal BR - 324, na cidade de Amélia Rodrigues/BA, supostamente, JESSICLAN ARAUJO DA SILVA CORREA e os demais acusados, em unidade de desígnios, teriam subtraído coisas alheias móveis de Ronaldo Lima Sampaio, Suely Mascarenhas da Silva Carvalho, Marly Mascarenhas da Silva e Pedro Rudha, restringindo a liberdade destes por 16 (dezesseis) horas em um matagal, mediante violência física e ameaça com emprego de armas de fogo. "(ID. 37199381). Aduz, também, que o Paciente "se encontra custodiado no Presídio Regional de Feira de Santana, depois de decretada a sua prisão preventiva, nos autos nº: 8000090-64.2022.8.05.0007, acerca de 09 (nove meses), prazo este fere frontalmente o principio da razoável duração do processo, assim o réu preso não pode ficar Ad Infinitum aguardando sob pena de violação do direito fundamental de liberdade, ocasionando uma patente ilegalidade de prisão antecipada em regime fechado ". Assevera, ainda, que por "duas oportunidades requereu a Revogação da Prisão Preventiva para o acusado, fundamentando que o mesmo é primário, possui bons antecedentes, filho menor, companheira, problemas mentais, faz uso de Colostomia razão pela qual sua liberdade não assolará a ordem pública, nem tampouco a firmeza da instrução criminal". Pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, a fim de que seja o Paciente colocado em liberdade, expedindo-se, para tanto, alvará de soltura e no mérito pela confirmação da decisão. O pedido de liminar foi indeferido (ID. 32413883). A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID. 37397094). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO da ordem . É o relatório. Salvador/ BA, 9 de fevereiro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047148-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ALEX COSTA DE JESUS e outros Advogado (s): ALEX COSTA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMELIA RODRIGUES CARTORIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI, E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Ab initio, no que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido

de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Nessa senda, a concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências requeridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade. In casu, como bem salientou a Procuradoria de Justiça "constata-se, das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38307624), inexistir demora ou excesso de prazo na tramitação do feito, considerando-se sua complexidade, com cinco réus, supostamente integrantes de bando especializado na prática de roubos e outros crimes, o que naturalmente acarreta maior demora para o início da instrução"(ID. 38887096) . Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto acerca da matéria: "EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO — EXCESSO DE PRAZO —AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO PODER JUDICIÁRIO - CASO COMPLEXO, COM VÁRIOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES GRAVES - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ORDEM DENEGADA. Os prazos indicados para a consecução da persecução penal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação do prazo para o termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso. Reputando o magistrado, destinatário das provas, impertinentes as diligências requeridas pela parte, não há que se falar em constrangimento ilegal oriundo do seu indeferimento. Inteligência do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.(TJ-MG – HC: 10000220159503000 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2022)". Nesses termos, superada a tese de excesso de prazo. Destaca-se ainda que a presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar. O Juiz a quo ainda asseverou na decisão que decretou a prisão preventiva: "Quanto a JESSICLAN, há registros criminais (processos n. 0300189-10.2016.8.05.0007, 0300169-19.2016.8.05.0007 e 0300092- 10.2016.8.05.0007) indicando concretamente que o Autuado JESSICLAN pode reiterar delituosamente, tornando-se adequada a manutenção da custódia provisória para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), não sendo suficientes outras medidas cautelares do art. 319 do CPP ou prisão domiciliar (Resolução 369/2021) (arts. 282 e 321 do CPP).". (id. 184623495, dos autos de origem). Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta, bem como pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, justificam a necessidade da custódia cautelar, senão vejamos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1- A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão fundamentada, aos requisitos

insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que conste o periculum libertatis. 2-No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente praticou, em associação com outros dois agentes, tráfico de drogas, tendo sido apreendidos 489g (quatrocentos e oitenta e nove) gramas de maconha, além do fato de o paciente ter duas condenações definitivas, uma por tráfico de drogas e outra também por tráfico e associação para o mesmo fim. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3-Ordem denegada". (STJ-HC:505990 PR 2020/0168712-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/00/2020). Quanto ao fato de o réu utilizar bolsa de colostomia, verifica-se que os relatórios médicos acostados aos autos, são datados de 2018 e 2021 (ID. 37199391 e 37199393). Saliente-se que, a moléstia, mesmo grave, por si só, não garante o direito do réus à concessão da prisão domiciliar, incumbindo ao impetrante a prova incontroversa de que o tratamento médico especializado não pode ser ministrado no local aonde ela está segregada. A propósito: EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - ARTIGO 117, INCISO II DA LEP DOENCA GRAVE - IMPETRAÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS ANTIGOS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE, BEM COMO, DA IMPOSSIBILIDADE DE SER SUBMETIDA A TRATAMENTO ESPECIALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM OUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO - ORDEM DENEGADA. (TJ-PR - HC: 15733105 PR 1573310-5 (Acórdão), Relator: Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 06/10/2016, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1956 25/01/2017). De fato, além dos documentos médicos serem antigos, não sendo, portanto, possível aferir o atual estado de saúde do paciente, não restou demonstrado a impossibilidade de aplicação da devida assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente. Destaca-se, que o" princípio da confiança no juiz da causa "deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da" verdade real "e meios de dar ao feito o melhor deslinde, como o de manter a prisão do paciente. Determino que seja oficiado o Diretor do Presídio Regional de Feira de Santana/BA para que acompanhe a situação de saúde do paciente, bem como encaminhe o paciente para a perícia médica a fim de que sua situação de saúde seja esclarecida assim como consta no parecer Ministerial de ID. 277309659 . Ao teor de todo o exposto, conheço dos pedidos e DENEGO a ordem impetrada, todavia determino que seja oficiado o Diretor do Presídio Regional de Feira de Santana/BA para que acompanhe o estado de saúde do paciente, bem como o encaminhe para a perícia médica a fim de que sua situação seja esclarecida assim como pleiteado no parecer Ministerial de ID. 277309659 . Salvador/ BA, 9 de fevereiro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator